PROCESSO TC-7800/08

Administração Indireta Estadual. Universidade Estadual da Paraíba. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado em 2008. Legalidade. Concessão dos competentes registros.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0048 /2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, assinados em 2008, decorrentes do concurso público homologado em 06/04/08 pela Universidade Estadual da Paraíba, com o objetivo de prover cargos públicos de Professor, encaminhados a esta Corte até a presente data.

Tendo em vista que a Auditoria apontou várias irregularidades em seu relatório exordial, e atendendo aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi procedida citação à Srª Marlene Alves Sousa Luna, Reitora da UEPB, nos termos regimentais, que prontamente apresentou documentação pertinente.

Analisando as peças defensórias, a Unidade Técnica desta Corte, às fls. 589/590, considerou remanescentes as seguintes incongruências:

1. *Não especificação dos cargos e da quantidade de vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência;*
2. *Não observância do disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso);*
3. *Ausência de previsão, no edital, da disponibilização tempestiva das provas e gabaritos, que possibilitasse a interposição de recursos pelos candidatos;*
4. *Ausência de comprovação da publicação das portarias de nomeação.*

Chamado aos autos, o MPjTCE, emitiu parecer da lavra da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 591/593, relevando as eivas persistentes, nos seguintes termos:

- *No concernente à não especificação dos cargos/quantidade de vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência:*

  > *"De acordo com a legislação federal que estabelece um mínimo de 5% e um máximo de 20% de reserva de vagas em concursos públicos para portadores de deficiência física, esta determinação só poderá ser aplicada quando este percentual atender a pelo menos uma vaga inteira"*
  >
  > *(...)*
  >
  > *Assim, se a legislação e o próprio edital prevêem a reserva de 5% das vagas oferecidas aos portadores de deficiência física, não se observa, em nenhum dos cargos, a possibilidade de aplicar esta reserva, pelo limitado número de cargos vagos em cada área."*

- *Em relação à não observância ao Estatuto do Idoso – Considerando que a defesa reconheceu a inconformidade e alegou que não foi verificado qualquer problema atentatório à lisura do certame, o Parquet entendeu que cabe "recomendar à administração municipal que nos próximos concursos guarde observância à regra acima descrita."*

- *Já em referência à ausência de previsão, no edital, da disponibilização tempestiva das provas e gabaritos, que possibilitasse a interposição de recursos pelos candidatos, assim deixou consignado:*

> *" (...). O direito de interpor recurso administrativo encontra respaldo no direito de petição e, por isso, persiste independentemente de previsão expressa em lei ou demais normas, a exemplo de uma Resolução ou um Edital de concurso"*

- *E por fim, quanto à ausência de comprovação da publicação das portarias de nomeação, o Parquet entendeu que a "omissão deve ser suprida pelo gestor, como forma de conferir a devida eficácia aos atos, em respeito ao princípio constitucional da publicidade".*

Ao final, o MP Especial opinou no sentido de que fosse considerado regular o concurso público realizado pela Universidade Estadual da Paraíba nº 01/UEPB/2008, ao tempo em que pugna pela assinação de prazo à autoridade competente, a Magnífica Reitora da mencionada universidade, para trazer a lume a comprovação da publicação das portarias de nomeação dos candidatos listados à fl. 577, para consequente concessão dos competentes registros, sob pena de cominação de penalidade pecuniária em face de injustificada omissão.

O Relator determinou a citação da gestora da UEPB com vistas a comprovar a publicação das portarias de nomeação dos candidatos ora em análise, para, só então, o TCE proceder à concessão dos competentes registros.

Em atendimento, foram juntadas as respectivas peças comprobatórias, cuja análise da Unidade Técnica considerou sanada tal eiva, cf. relatório de fl. 606.

O processo foi agendado para a presente sessão dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR

Debruçando-se sobre o almanaque processual, percebe-se que as máculas restantes nos autos tratam-se de inconsistência irremediável, sem comprobação de prejuízo ao concurso sob exame, nem de questionamento por parte de candidatos que poderiam se sentir prejudicados.

Portanto, diante da regularidade do concurso e da legalidade dos atos de admissão de pessoal, voto pela concessão do respectivo registro aos 15 atos relacionados à fl. 577, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE[1] e art. 6º da RN-TC-11/10 [2].

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 1258/09, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em ***CONCEDER REGISTRO*** *aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado em 2008 pela UEPB, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10:*

NOME	CARGO
1. Maria José Lima da Silva	Professor Doutor A T-40 (Ciências Morfológicas)
2. José Iranildo Miranda de Melo	Professor Doutor A T-40 (Botânica Criptogâmica)
3. Shirley Rangel Germano	Professor Doutor A T-40 (Botânica Criptogâmica)
4. Marcela Eugenia da Silva Cáceres	Professor Doutor A T-40 (Ecologia)
5. Simone Silva dos Santos Lopes	Professor Doutor A T-40(Genética)
6. Mathias Weller	Professor Doutor A T-40 (Genética)
7. Márcio Mendes	Professor Doutor A T-40 (Paleontologia)

---

[1] *Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

[2] *RN-TC-11/10.* ***Art. 7º*** *- As Câmaras do TCE decidirão: sobre o mérito dos Concursos Públicos ou Processos Seletivos, para fins de concessão ou não de registro dos atos de admissão de pessoal.*

NOME	CARGO
8. Márcia Adelino da Silva Dias	Professor Doutor A T-40 (Prática Pedagógica)
9. Silvana Cristina dos Santos	Professor Doutor A T-40 (Prática Pedagógica)
10. Thelma Lúcia Pereira Dias	Professor Doutor A T-40 (Zoologia dos Vertebrados)
11. Ronaldo Bastos Francini Filho	Professor Doutor A T-40 (Zoologia dos Vertebrados)
12. João Agnaldo do Nascimento	Professor Doutor A T-40 DE (Estatística)
13. Gustavo Henrique Esteves	Professor Doutor A T-40 DE (Estatística)
14. Patrícia Leone Espinheira Ospina	Professor Doutor A T-40 DE (Estatística)
15. Divanilda Maia Esteves	Professor Doutor A T-40 DE (Estatística)

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de janeiro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE